



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	: 8458-1/2012
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 - RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: JAIRO PRADELA, APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, GENEKSON GOMES ALVES JUNIOR, ALINE SAYURI SAITO, HÉLIO SANTANA DE SOUZA, LUIZ FELLIPE MACEDO DE BARRIOS
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	: MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelos responsáveis Jairo Pradela, Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Júnior, Aline Sayuri Saito, Hélio Santana de Souza e Luiz Fellipe Macedo de Barrios, face ao acórdão n.º 2.440/2013 – TP, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, concernente ao exercício de 2012.

1. INTRODUÇÃO

Foi promovido recurso ordinário (fls.1461/1475 e 1481/1483-TCE/MT) pelos responsáveis visando alterar decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão n.º 2.440/2013-TP (fls. 1445/1448-TCE/MT), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, referente ao exercício de 2012.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Após análise dos requisitos de admissibilidade, conclui-se que o recurso deve ser conhecido, em conformidade com as decisões de fls. 1487/1490-TCE/MT, proferidas pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Carlos Novelli.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

2.1. Síntese dos fatos citados pelos recorrentes Jairo Pradela, Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Junior, Aline Sayuri Saito e Hélio Santana de Souza

Os responsáveis supracitados apresentaram o recurso em conjunto, entre as fls. 1461/1475-TCE/MT.

É alegado que no voto elaborado pelo Conselheiro Substituto, acatado de forma unânime pelo Pleno, houve imposição de multa e determinações em razão de desobediência da Resolução de Consulta n.º 02/2009-TCE-MT e artigo 27 da Instrução Normativa n.º 03/2003-STN, na aprovação das prestações de contas dos convênios n.ºs 129/2011, 130/2011 e 05/2012.

Os recorrentes informam que atuaram no limite do que dispõe a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009 e que os mesmos foram penalizados pelo fato de que não reconhecem a citada instrução como ilegal.

Citam que a discussão da aplicação ou não do processo licitatório na contratação dos serviços prestados nos convênios firmados com entidade privada sem fins lucrativos sempre foi objeto de discussão nos Tribunais de Contas e nos órgãos judiciais. A Corte de Contas do Mato Grosso editou em 10/02/2009 a Resolução de Consulta n.º 02/2009, que entendeu ser obrigatória a observância da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

licitação pelas entidades privadas gestoras de recursos públicos.

Expõe que (fl. 1466-TCE):

Em face do caráter normativo das decisões em consultas, resta cristalino que tais decisões terão vigor até que outra norma a modifique ou revogue

Defende que a instrução normativa elaborada pelo executivo estadual tem caráter normativo e vinculante, deste modo, revogaria qualquer norma em contrário, inclusive a Resolução de Consulta n.º 02/2009-TCE/MT.

Discorre que o Tribunal de Contas tem competência para invalidar a instrução normativa discutida, todavia, nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007, este reconhecimento deveria ocorrer mediante incidente de inconstitucionalidade, sendo assim, em razão da não submissão a esta apreciação, a instrução normativa estadual permaneceria válida.

Aduz que a Instrução Normativa n.º 03/2003/STN, que alterou o artigo 27 da Instrução Normativa n.º 01/97-STN, seria inaplicável na esfera estadual, irradiando efeito apenas aos órgãos e entidades da administração pública federal.

Cita que o artigo 27 da Instrução Normativa n.º 01/97-STN não é mais praticado no âmbito Federal, conforme prescreve o artigo 11 do Decreto n.º 6.170/2007. Neste mesmo sentido argumenta que os convênios federais não são mais regidos pela norma aludida, conforme estabelece o artigo 93 da Portaria Interministerial n.º 507/2011.

É apresentado entre as fls. 1470/1472-TCE-MT, trechos dos entendimentos dos juristas Marçal Justen Filho e Sidney Bittercourt e dos acórdãos n.ºs 2712/2012 – 2º Câmara e 114/2010 – Plenário, ambos do TCU.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por fim, os recorrentes afirmam que para configuração da infração administrativa seria essencial a observância do princípio da culpabilidade, o qual não admite a configuração da responsabilização sem culpa.

Apresenta entre fls. 1473/1474-TCE/MT, lições de Marçal Justen Filho, Franck Moderne e Carlos Alberto Hohmann Choinski. É citado que: (fl. 1474-TCE/MT)

Apesar de correto a citação do acórdão quanto à possibilidade de revogação dos atos administrativos, resta cristalino que a revogação deve ser por aquele que praticou o ato ou por seu superior, não por qualquer servidor ou gestor como dá entender o acórdão recorrido. Portanto, uma vez que os recorrentes não poderiam reconhecer espontaneamente a suposta ilegalidade da norma estadual discutida, bem como são obrigados a cumprir o que determina a legislação em face do princípio da legalidade, resta cristalino que não houve irregularidades citadas

Ao final do recurso há o pedido de extinção das multas aplicadas a todos os recorrentes e anulação das determinações “a”, “e”, “h” e “i” do acórdão n.º 2.440/2013-TP, impostas ao atual gestor da Secretaria, Sr. Jairo Pradela.

2.2. Síntese dos fatos citados pelo recorrente Luiz Fellipe Macedo de Barrios

O recorrente informa que foi citado a manifestar a respeito da irregularidade alusiva a ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Alega que sempre manteve o controle das informações quanto aos custos da manutenção dos veículos. Relata que (fl. 1481-TCE):

(...) pode-se verificar que a forma de controlar as informações poderia estar insuficiente, porém não pode-se concluir quanto a ausência (inexistência) do controle.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ressalta que nas auditorias anteriores não houve expedição de determinação ou recomendação informando que o controle era insuficiente. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade, entende que seria justo e coerente que o servidor fosse orientado previamente a imputação da multa.

Por fim, destaca a primariedade do agente e o princípio da proporcionalidade, que possibilitaria a redução da multa aplicada, em razão de sua reclassificação como moderada, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 17/2010 deste Tribunal.

2.3 – Análise das alegações dos recorrentes Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Junior, Aline Sayuri Saito e Hélio Santana de Souza

O recurso apresentado visa, em última instância, extinguir as multas que foram aplicadas aos responsáveis. Em reanálise ao acórdão n.º 2.440/2013-TP, conclui-se que as multas foram decorrentes das irregularidades n.ºs 1.1, 2.1 e 7.1.

As impropriedades citadas são alusivas a suposta aprovação irregular da prestação de contas dos convênios n.ºs 129 e 130/2011 e 05/2012, em detrimento da não realização de licitação para contratação de serviços, por parte da convenente (Associação Casa de Guimarães).

O Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira alegou, em síntese, que embora a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009 permita em seu parágrafo 2º do artigo 23 que quando o convenente for entidade privada sem fins lucrativos a licitação poderá ser substituída pela cotação prévia de preços no mercado, tal norma estadual estaria em desacordo com a Resolução de Consulta n.º 02/2009-TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É afirmado ainda pelo Conselheiro Substituto que a referida Resolução desta Corte estaria alicerçada na Instrução Normativa n.º 03/2003-STN e no acórdão n.º 1070/2003-TCU.

No que refere-se a gestora da Secretaria, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, em que pese esta não atuar como membro da comissão de prestação de contas dos convênios, o Conselheiro entendeu que a mesma deveria ser responsabilizada em razão da incidência da culpa *in vigilando*.

Em contrário as disposições do voto do Conselheiro Substituto, acolhido de forma unânime pelo Tribunal Pleno, os recorrentes construíram sua defesa com base nos seguintes argumentos:

a) a Resolução de Consulta n.º 02/2009 teria sido reformada em razão da edição da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil;

b) a Instrução Normativa n.º 03/2003-STN (que alterou a Instrução Normativa n.º 01/97-STN) não seria aplicável aos convênios celebrados pelo Governo Estadual;

c) não haveria configuração da responsabilidade dos recorrentes, em face a não demonstração da culpa dos mesmos.

Passa-se a apreciação dos argumentos dos recorrentes.

A primeira alegação é absolutamente improcedente. A Resolução de Consulta deste Tribunal, conforme artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, detêm força normativa, ou seja, é aplicável a todos os jurisdicionados. Já



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a instrução normativa, conforme infere sua própria denominação, é um ato puramente administrativo que objetiva explicar ou detalhar um certo procedimento implantado por uma Lei, não podendo, por uma questão básica de hierarquia das normas, inovar no ordenamento jurídico, muito menos propor situações que colidam com uma lei ou outra norma superior. Assim sendo, a instrução visa unicamente apresentar minúcias, rotinas, conceitos, que possibilitem a aplicação de uma lei em procedimentos usuais da administração.

Desta forma, a Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009 não detêm poder ou competência para reformar ou revogar uma Resolução de Consulta expedida por este Tribunal.

O segundo item apresentado pelos recorrentes é mais complexo. Conforme consta no recurso, a citada Instrução Normativa n.º 03/2003-STN apenas promoveu a alteração da Instrução Normativa n.º 01/97-STN.

Da leitura do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 01/97-STN, tem-se que esta é válida para convênios celebrados pelo Governo Federal. Assim sendo, no caso de um convênio celebrado entre o Governo Estadual e uma instituição privada sem fins lucrativos, a referida Instrução Normativa n.º 01/97-STN é inaplicável quando há instrução própria do Estado que regulamenta o assunto, dada a autonomia do Governo de Mato Grosso.

Além disso, cabe citar que o instrumento vigente para celebração de convênios desta espécie no Governo Federal é o Decreto Federal n.º 6.170/2007, que seu artigo 11 disserta que:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 11. Para efeito do disposto no [art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Na mesma linha de raciocínio do Decreto Federal há o artigo 57 da Portaria interministerial 507/2011 de 24/11/2011.

O próprio governo federal, face ao artigo 11 do Decreto Federal n.º 6.170/2007, admite que entidades privadas sem fins lucrativos não são obrigadas a seguir o procedimento formal de licitação previsto na Lei nº 8.666/93. Dessarte, a Instrução Normativa n.º 01/97, conforme consta no artigo 93 da Portaria Interministerial 507/2011, reproduzido a seguir, não é aplicável a convênios celebrados com instituições sem fins lucrativos.

Art. 93. A Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplica aos convênios celebrados sob a vigência desta Portaria.

Mesmo se fosse possível estabelecer a analogia entre a Instrução Normativa n.º 01/97 – STN e os convênios celebrados pelo Estado (conforme demonstrado, a instrução é válida apenas para convênios onde haja participação do Governo Federal), ainda assim não haveria obrigatoriedade de licitação para entidade sem fins lucrativos, dado ao artigo 11 do Decreto Federal n.º 6.170/2007.

É importante frisar ainda que na Resolução de Consulta n.º 02/2009 deste Tribunal não há expressa menção a entidade sem fins lucrativos, sendo salientado apenas que cabe observância a Lei n.º 8.666/93 para as entidades privadas gestoras de recursos públicos.

Frente ao exposto, conclui-se que a segunda afirmação dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

recorrentes é procedente.

O terceiro item trata de uma suposta falha na responsabilização dos recorrentes.

No voto do Conselheiro Relator foi reconhecido que os servidores agiram dentro da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009, porém, por não perceberem que esta era contrária a Resolução de Consulta n.º 02/2009 TCE-MT e Instrução Normativa n.º 03/2003-STN, haveria a configuração de uma desídia, elemento que caracterizaria a culpa dos servidores.

Assiste razão aos recorrentes. Neste caso, mesmo que houvesse a ocorrência de uma irregularidade, não seria pertinente propor sanção aos servidores, dada a incidência de uma excludente de culpabilidade.

Como é sabido, a responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas é subjetiva, a qual pressupõe, dentre outros itens, a demonstração da culpa do agente. Conforme é admitido pelo TCU (vide acórdão n.º 217/2007-Plenário) há determinadas causas que implicam na exclusão da culpabilidade, dentre as quais tem-se a ausência do potencial conhecimento da ilicitude.

Tal excludente é materializada mediante a ausência de possibilidade do agente – servidores – saber que a conduta efetuada configuraria um ilícito. Neste caso, salienta-se, não trata-se de um mero desconhecimento da norma, atitude vedada pelo artigo 3º da Lei 4657/42 (Introdução às normas do Direito Brasileiro), e sim da impossibilidade de conhecimento de que a norma em discussão (instrução normativa do Estado) estivesse incorreta.

A excludente justifica-se pelo fato de não ser razoável exigir que os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

servidores, em sua maioria detentores de cargos técnicos, desprovidos de conhecimentos jurídicos especializados, tivesse conduta diferente. Um servidor de competência média iria, a exemplo dos recorrentes, obedecer o mandamento da norma estadual, que apesar de ser uma instrução normativa, detêm um caráter, uma força de legitimidade. Ressalta-se, a dita instrução normativa foi elaborada em conjunto pela SEFAZ, SEPLAN e Auditoria Geral do Estado-AGE, entidades de alto prestígio, composta por técnicos qualificados, a qual, salvo entendimento contrário, elaboram estudos e instruções normativas válidas, do ponto de vista jurídico e técnico.

No voto consta que (fl. 1435-TCE):

Como já debatido alhures, a despeito do servidor ter agido dentro dos parâmetros da Instrução Normativa n.º 03/2009, afigurava-se imprescindível que o mesmo fizesse juízo acerca da legalidade ou não da referida Instrução Normativa à luz do que dispõe a Resolução de Consulta n.º 02/2009/TCEMT, a Instrução Normativa 03/2003 da STN, e o artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, desídia a esta que demonstra a materialização da culpa do servidor. (grifou-se)

Com a devida vênia ao Conselheiro Substituto, mas é excessiva a exigência que um servidor, ocupante de um cargo técnico, não jurídico, tenha conhecimento que uma Instrução Normativa elaborado em conjunto por três órgãos (SEPLAN, SEFAZ e AGE-MT) estivesse incorreta ou em possível dissonância com o entendimento do TCE-MT, principalmente quando o ponto em discussão (exigência ou não licitação para entidade sem fins lucrativos, quando gerenciadora de recursos públicos) é deveras polêmico, permeado de entendimentos distintos.

Em razão do afirmado, a suscitação do terceiro item é procedente, já que cabe a exclusão de culpabilidade (pressuposto de aplicação da pena) em razão da ausência de potencial conhecimento da ilicitude por parte dos servidores apenados, incluindo neste rol a então Secretária Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, multada em decorrência da culpa *in vigilando*.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2.4 – Análise das alegações do recorrente Luiz Fellipe Macedo de Barrios

O recorrente não trouxe aos autos nenhuma argumentação ou documentação nova, apenas requereu que houvesse atendimento ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que seria justo e coerente que o servidor fosse orientado previamente a imputação da multa.

Há ainda o pedido de redução da multa, face a reclassificação da irregularidade como moderada, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 17/2010 deste Tribunal.

No voto do Conselheiro Substituto (fl. 1438-TCE) foi destacado que já havia recomendação no acórdão n.º 405/2012-TP, que julgou as contas da SEDTUR referente ao exercício de 2011, visando aprimorar o controle interno. Ressaltou ainda que houve desobediência ao artigo 30 do Decreto Estadual n.º 2067/2009.

Em razão da não apresentação de elemento novo que tivesse o condão de alterar o entendimento do Conselheiro Substituto, conclui-se que o recurso deve ser improvido.

3 – Do pedido de extinção das determinações “a”, “e”, “h” e “i”

Ao final do recurso interposto pelos servidores (fl. 1475-TCE) há pedido de extinção das determinações “a”, “e”, “h” e “i”, consignadas no acórdão n.º 2.440/2013-TP.

Sublinha-se que o recurso é também assinado pelo atual Secretário de Desenvolvimento do Turismo, Sr. Jairo Pradela, dando validade ao pleito apresentado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em análise as determinações citadas, apurou-se que o item “a” refere-se implementação do controle interno, principalmente quanto a contratos e convênios e o item “e” trata da observação, na execução dos convênios, da Portaria Interministerial n.º 163/2001-STN. Portanto, estes dois itens são estranhos a discussão efetuada no recurso, já que não derivam da suposta aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 03/2003-STN ao Governo Estadual.

As determinações “h” e “i”, contêm as seguintes redações:

“h” - dê fiel cumprimento ao disposto no artigo 27 da Instrução Normativa 03/2003 , da STN;

“i” - fiscalize eficazmente as contratações feitas pelas Convenientes, na execução de convênios formalizados com a SEDTUR, exigindo-lhe o cumprimento ao disposto no artigo 27 da Instrução Normativa n.º 03/2003-STN.

Conforme já exposto na análise do recurso, o artigo 27 da dita Instrução Normativa n.º 03/2003-STN alterou a Instrução Normativa n.º 01/97. Esta trata das normas para execução de convênios quando há participação de órgãos do Governo Federal, não sendo aplicável diretamente a convênios celebrados entre o Estado e entidades sem fins lucrativos.

O próprio Governo Federal, em face do artigo 11 do Decreto Federal n.º 6.170/2007 e artigo 57 da Portaria Interministerial n.º 507/2011, admite a não obrigatoriedade de licitação pelas entidades privadas sem fins lucrativos, quando no uso de recursos transferidos por convênios.

A citada Resolução de Consulta n.º 02/2009-TCE não trata especificamente de entidades sem fins lucrativos, fazendo menção apenas a entidade privada gestora de recursos públicos, contribuindo para esse posicionamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assim sendo, o mais prudente é a continuidade da utilização da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009, até que haja expresse entendimento em contrário desta Corte de Contas.

Em resposta ao pedido suscitado no recurso, sugere-se que haja extinção das determinações “h” e “i”, constantes no acórdão n.º 2.440/2013-TP.

4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto e considerando que:

a) o parágrafo 2º do artigo 23 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009 permanece vigente e guarda consonância com o artigo 11 do Decreto Federal n.º 6.170/2007 e artigo 93 da Portaria Interministerial 507/2011;

b) a atual norma que trata dos convênios celebrados pelo Governo Federal junto a entidades sem fins lucrativos é o Decreto n.º 6.170/2007 e não a Instrução Normativa n.º 03/2003-STN (alteração da IN n.º 01/97-STN);

c) dado ao autonomia do Estado de Mato Grosso, uma instrução normativa destinada a órgãos do Governo Federal, a princípio, não vincula sua observância pelos órgãos estaduais;

d) é desarrazoado exigir que um servidor de competência média, detentor de cargo técnico, tenha conhecimento de que uma instrução normativa elaborada pela SEFAZ, SEPLAN e Auditoria Geral do Estado, órgãos de notório conhecimento técnico e jurídico, contêm supostas ilegalidades especificamente a tema não pacífico;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sugere-se que:

a) Seja dado conhecimento ao recurso ordinário interposto por Jairo Pradela, Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Junior, Aline Sayuri Saito, Hélio Santana de Souza e Luiz Felipe Macedo de Barrios;

b) Haja provimento, em parte, ao recurso ordinário interposto pelos Srs. Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Junior, Aline Sayuri Saito e Hélio Santana de Souza, para a exclusão das multas a eles aplicada e exclusão das determinações “h” e “i” impostas ao atual gestor Sr. Jairo Pradela, mantendo-se as determinações “a” e “e”;

c) Seja improvido o recurso apresentado pelo Sr. Luiz Felipe Macedo de Barrios, mantendo a multa a ele aplicada.

É a informação que submeto à apreciação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 23 de janeiro de 2014.

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---